RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.092 - AM (2019/0047413-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	MARCIO LUIZ PAIVA AMARAL (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **MARCIO LUIZ PAIVA AMARAL**, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO DE PESSOAS. *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. UNÍSSONAS DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. CONDENAÇÃO IMPOSTA. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA FIXADA EM *QUANTUM* NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> 1. *In casu*, a autoria e a materialidade da infração penal atribuída ao Apelante, qual seja, Roubo majorado pelo concurso de pessoas, em concurso formal com Corrupção de Menores, encontram-se devidamente consubstanciadas no conjunto fático-probatório existente nos Autos.
>
> 2. A materialidade está comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão; Termos de Reconhecimento de Pessoa ou Fotografia e Termos de Reconhecimento de Objeto com Entrega. A autoria, por sua vez, restou consubstanciada pelos Termos de Reconhecimento de Pessoa, pelas declarações das Testemunhas de Acusação, Policiais Militares que atuaram na prisão do Réu, pelas declarações das Vítimas, e pela confissão espontânea do Acusado, em Juízo.
>
> 3. No que tange à autoria do delito de Corrupção de Menores, constante no art. 244-B do ECA, esta se mostra patente, ante o depoimento do Menor Coautor em juízo, que é contundente ao afirmar que o Réu se uniu a ele com o intuito de praticar o roubo.
>
> 4. Isso porque a classificação do crime de Corrupção de Menores, é de delito formal, ou seja, se consuma sem a demonstração de que o menor foi, efetivamente, corrompido, no momento dos fatos imputados, bastando, para a sua ocorrência, a indicação da presença do menor, na companhia do acusado, no momento da prática do delito. No mesmo sentido é o teor da Súmula n.° 500 do STJ.
>
> 5. Noutro giro, o concurso formal de crimes restou configurado no caso em comento, na medida que ficou comprovado que os Agentes se uniram para cometer o crime de Roubo, e, por via de conseqüência, o Apelante incorreu no crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não houve, portanto, conduta autônoma do crime de Corrupção de Menores, apta a ensejar o

> concurso material de crimes.
> 6. Consoante precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, não configura *bis in idem* a incidência da causa de aumento referente ao concurso de agentes no delito de Roubo, seguida da condenação pelo delito de Corrupção de Menores, visto que são duas condutas, autônomas e independentes, que ofendem bens jurídicos distintos - no Roubo, o patrimônio e a integridade física e psíquica da pessoa, e na Corrupção de Menores, a integridade do menor de dezoito anos e a preservação dos padrões éticos da sociedade.
> 7. Por fim, a reprimenda do Apelante foi fixada em *quantum* necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes praticados, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, bem como, respeitando o critério trifásico estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, tendo sido adequadamente analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e as causas de aumento e diminuição de pena.
> 8. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA." (e-STJ, fls. 199-200)

Nas razões recursais, a defesa aponta contrariedade ao disposto nos artigos 157 do Código de Processo Penal e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, argumentando, em suma, que "o fato do recorrente ter praticado o delito junto com um adolescente foi utilizado duas vezes, ou seja, uma vez para majorar o crime de roubo e outra para a condenação pelo crime de corrupção de menor." (e-STJ, fl.248). Assim, haveria *bis in idem*. Afirma que o delito de corrupção de menor se deu em concomitância com a prática do crime patrimonial, não sendo, portanto, possível majorar a pena do roubo pelo concurso de agentes e condenar pelo crime de corrupção de menor ao mesmo tempo.

Requer o provimento do recurso, reconhecendo-se a ilegalidade do acórdão recorrido, a fim de que o recorrente seja condenado pelo crime de roubo na modalidade simples, afastando-se a majorante do concurso de agentes, uma vez que houve condenação pelo crime de corrupção de menor em concurso formal.

Contrarrazões às fls. 255-262 (e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (e-STJ, fls. 275-283).

É o relatório.

Decido.

No caso, o Tribunal *a quo* assim fundamentou a sua decisão no que se refere à matéria suscitada:

> "Em sua irresignação, o Apelante afirma que há ofensa ao princípio do *ne bis in idem*, vez que o mesmo fato (prática de crime com pessoa menor de 18 anos) foi, a seu entender, duplamente valorado, em prejuízo do Réu, já que considerado como majorante pelo concurso de agentes e, novamente, como crime de Corrupção de Menores.
> [...]
> Com efeito, o delito de Roubo é crime material que protege, primordialmente, o patrimônio alheio e, de forma secundária, visa preservar a integridade física e psíquica da pessoa, assim como a sua

> liberdade, e a causa de aumento de pena do concurso de pessoas tem natureza objetiva, bastando a prática do crime de Roubo, juntamente com um comparsa.
> Assim, a presença da majorante justifica-se pela colaboração de outra pessoa na prática do evento, facilitando a execução, tornando mais vulnerável o bem atingido e dificultando a defesa da *res furtiva.*
> No que diz respeito ao delito de Corrupção de Menores, encontra-se tipificado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente e apresenta a seguinte redação: 'Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração Penal ou induzindo-o a praticá-la'.
> Pois bem. Como enfatizado alhures, cuida-se de crime formal, que se consuma sem a necessidade de demonstração de que o menor foi, efetivamente, corrompido. O que se pretende punir é a conduta de quem corrompe ou facilita a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, ao praticar com ela infração penal. O ordenamento jurídico protege, portanto, a moralidade das crianças e dos adolescentes.
> Corroborando a referida alegação, foi editada a Súmula n.° 500 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que assevera que 'a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal'.
> Portanto, não há que se falar em *bis in idem*, visto se tratar de proteção a bens jurídicos diversos: no Roubo, protege-se o patrimônio alheio e a incolumidade física e psíquica do Ofendido; na Corrupção de Menores, busca-se resguardar os valores éticos e morais do adolescente, cuja personalidade ainda está em formação.
> Ou seja, os tipos penais tutelam bens jurídicos distintos e apresentam momentos consumativos diversos, em que o Agente maior revela, em uma só conduta, vontade dirigida a finalidades distintas: praticar o Roubo e corromper o menor." (e-STJ, fls. 218-219)

Conforme se observa, o Tribunal de origem adotou posicionamento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "não configura ***bis in idem*** a incidência da causa de aumento referente ao concurso de agentes no delito de roubo, seguida da condenação pelo crime de corrupção de menores, já que são duas condutas, autônomas e independentes, que ofendem bens jurídicos distintos" (HC n. 362.726/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 6/9/2016).

Nessa linha de raciocínio, citam-se os seguintes julgados:

> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES E CONCURSO DE AGENTES NO DELITO DE ROUBO. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. De acordo com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, 'Não configura *bis in idem* a condenação pelo crime de corrupção de menores e a incidência da causa de aumento de pena do roubo praticado em concurso de agentes, porque as duas condutas são autônomas e alcançam bens jurídicos distintos, não havendo que se falar em consunção' (HC n. 418.146/SP, rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017). Precedentes.
> 2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.756.399/SP, minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018);

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES E ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA.
1. De acordo com a orientação desta Corte, 'Não configura *bis in idem* a condenação pelo crime de corrupção de menores e a incidência da causa de aumento de pena do roubo praticado em concurso de agentes, porque as duas condutas são autônomas e alcançam bens jurídicos distintos, não havendo que se falar em consunção' (HC n. 418.146/SP, rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017). Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 1.719.829/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018);

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155, § 4º, IV, DO CP E 244-B DA LEI Nº 8.069/1990. CORRUPÇÃO DE MENORES E FURTO QUALIFICADO POR CONCURSO DE AGENTES. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTAS AUTÔNOMAS. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça "Não configura bis in idem a incidência da causa de aumento referente ao concurso de agentes no delito de roubo, seguida da condenação pelo crime de corrupção de menores, já que são duas condutas, autônomas e independentes, que ofendem bens jurídicos distintos. Precedentes" (HC 157.201/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015).
2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.646.346/SP, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 17/3/2017);

Logo, uma vez que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência pacifica desta Corte Superior de Justiça, o recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Ministro